

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2006

Insere parágrafo no art. 58 da Constituição Federal, para conferir às comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal incumbidas da fiscalização dos atos e contratos do Poder Executivo as mesmas prerrogativas das comissões parlamentares de inquérito.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 58 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 58.....

§ 5º As comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal incumbidas da fiscalização dos atos e contratos do Poder Executivo terão os mesmos poderes de investigação atribuídos às comissões parlamentares de inquérito, condicionado seu exercício à observância dos requisitos do § 3º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As duas principais funções dos parlamentos nas democracias contemporâneas têm sido a de legislar e a de fiscalizar os atos do Poder Executivo. A Constituição de 1988 consagrou toda uma seção a esse mister do Poder Legislativo, determinando, em seu art. 70, caber ao Congresso Nacional, mediante controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades de sua administração indireta.

Tamanha é a relevância dessa função fiscalizatória, que as duas casas do Congresso, por suas normas regimentais, criaram comissões permanentes incumbidas de levar a cabo os procedimentos relativos à atividade de controle externo. No Senado Federal, temos a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cujas atribuições encontram-se disciplinadas no art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal. A Câmara dos Deputados, por seu turno, criou a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, cuja área de atuação é a prevista no art. 32, XI, do Regimento Interno daquela Casa.

Todos sabemos que o bom desempenho da função de controle externo depende fundamentalmente dos poderes de investigação conferidos ao órgão que realiza essa tarefa. A excessiva limitação desses poderes traduz-se inevitavelmente em ineficácia da fiscalização. Não por outro motivo, sempre que há vontade política para proceder à investigação de denúncias graves de corrupção na máquina administrativa e o governo de plantão não consegue, por toda sorte de manobras, obstar a criação de uma comissão parlamentar de inquérito, a opção escolhida é essa, a despeito de, como mencionado, existirem comissões permanentes incumbidas precisamente de realizar a fiscalização dos atos e contratos do Poder Executivo.

Ante essa realidade, questionamos: por que não conferir às comissões permanentes do Senado e da Câmara os mesmos poderes investigativos das CPIs? Não parece fazer sentido que elas careçam de tais poderes, a menos que a intenção seja apenas a de conduzir investigações *pro forma*, destituídas de objetivos reais de controle externo. Os poderes para quebrar sigilos bancário, fiscal e telefônico, bem como para ouvir testemunhas sob juramento, dentre outros, são imprescindíveis ao desempenho sério e consequente, por parte das comissões permanentes de fiscalização e controle, de suas atribuições.

Este é, em suma, o propósito da PEC que ora apresentamos: conferir às comissões permanentes da Câmara e do Senado incumbidas da fiscalização dos atos e contratos do Poder Executivo os mesmos poderes concedidos pelo art. 58, § 3º, às comissões parlamentares de inquérito. Tivemos o cuidado de submeter as comissões permanentes, quando no exercício desses poderes, às mesmas restrições impostas pelo citado dispositivo constitucional às CPIs. Desse modo, evitamos discussões acerca da constitucionalidade da alteração preconizada, uma vez que os requisitos do art. 58, § 3º, impedem o uso das comissões para realizar processos investigatórios intermináveis e sem objeto definido. Caso isso ocorresse, o Poder Legislativo estaria sendo investido, com caráter permanente, em prerrogativas típicas do Poder Judiciário, do que resultaria ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Nada mais coerente do que realizar investigações sobre atos e contratos do Poder Executivo nas comissões permanentes com competência para tal. Para isso elas foram criadas. Ademais, o fato de não ter uma nova composição a cada procedimento contribui para a maior qualidade dos trabalhos, à proporção do ganho de experiência pelos parlamentares membros. Por fim, já estando definida a composição do colegiado previamente à instauração dos inquéritos parlamentares, serão evitados episódios lamentáveis, como o de recusa de líderes partidários a indicar os membros, na tentativa de inviabilizar os trabalhos da comissão.

Por todas as razões expostas, rogamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora HELOÍSA HELENA